



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 480.817 - MT (2018/0314052-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT0129920
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALLAN FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. REQUISITOS DA CUSTÓDIA. DECRETO PRISIONAL. INTEIRO TEOR. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, apresentado dentro do quinquídio legal, deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Inexistente análise do Tribunal *a quo* acerca da decisão que converteu o flagrante em preventiva, porquanto não disponibilizado o seu inteiro teor na origem, mas somente a parte dispositiva, fica impossibilitado o exame da alegação de ilegalidade da medida extrema nesta Corte.
3. A ausência de juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia e a ausência de flagrante ilegalidade no decreto prisional justificam o indeferimento da liminar, não se verificando ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 480.817 - MT (2018/0314052-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT0129920
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALLAN FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 63/65), porquanto não reconhecida, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta o requerente, em suma, a ausência de fundamentação do decreto prisional e, outrossim, dos requisitos do art. 312 do CPP, acrescentando *que as informações juntadas a estes autos pelo juízo comprovam o que a defesa sustenta desde o início, não houve qualquer fundamentação oral para prisão preventiva, a juíza que presidia o feito somente disse homologar a prisão e posteriormente expediu o mandado de prisão* (fl. 75), requerendo, ao final, a reconsideração da decisão de fls. 63/65.

Na origem, no processo n. 15521-77.2018.811.0064, oriundo da 5ª Vara Criminal de Rondonópolis/MT, juntou-se ofício do Supremo Tribunal Federal solicitando informações referentes ao *HC* 165.835, lá impetrado, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do site do Tribunal *a quo* em 5/12/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 480.817 - MT (2018/0314052-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido apresentado dentro do quinquídio legal.

Como relatado, argumenta o requerente a ausência de fundamentação do decreto prisional e, outrossim, dos requisitos do art. 312 do CPP, acrescentando *que as informações juntadas a estes autos pelo juízo comprovam o que a defesa sustenta desde o início, não houve qualquer fundamentação oral para prisão preventiva, a juíza que presidia o feito somente disse homologar a prisão e posteriormente expediu o mandado de prisão (fl. 75).*

A decisão ora agravada foi assim proferida (fls. 63/65):

[...] A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu a liminar em writ impetrado no Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado.

A decisão do Tribunal de origem que indeferiu a liminar foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 57/58 - com destaques):

*[...] O Juízo singular, em audiência de custódia realizada no dia 13.11.2018, proferiu "decisão oral **com o seguinte dispositivo** ":*

"Homologo a prisão em flagrante delito, convertendo-a em prisão preventiva em desfavor de Allan Ferreira de Carvalho. Expeça-se o devido mandado de prisão. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos. No mais, aguarde-se a conclusão do inquérito. Saem os presentes intimados para todos os efeitos." (Sistema Primus - Código 684560)

Essa decisão foi proferida durante regular expediente forense [em 13.11.2018] e a Defesa da paciente impetrou este Habeas Corpus no período do plantão judiciário - 6 (seis) dias após o ato judicial - sem apresentar qualquer justificativa plausível para análise em regime excepcional.

Em regime de plantão judiciário, o processamento de Habeas Corpus pressupõe que o ato construtivo à liberdade seja prolatado por órgão da primeira instância no correspondente período (CNJ, Resolução nº 71, art. 1º, 'a' e TJMT, Resolução nº 010/2013/TP, art. 1º, § 1º, 'a'), não sendo o caso em pauta hipótese para análise nesse período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional.

De toda sorte, o impetrante instruiu este Habeas Corpus com as mídias digitais da audiência de custódia, as quais encontram-se fragmentadas em 5 (cinco) arquivos distintos **e não foi possível constatar todo o contexto da audiência, tampouco a decisão constritiva, na íntegra** (ID 4592217/ID 4592218/ID 4592219/ID 4592220 e ID 4592225).

Outrossim, não consta do sistema processual eletrônico a digitalização desse ato, **notadamente porque foi proferida decisão oral cuja fundamentação está registrada no arquivo digital, disponibilizada apenas a parte dispositiva** (Sistema Primus - Código 684560).

Nesse quadro, afigura-se inviável o exame contextual do fato criminoso, da fundamentação adotada pelo Juízo singular e, conseqüentemente, do pedido.

Logo, reserva-se a análise dos fundamentos da decisão constritiva em pressupostos da custódia cautelar para o colegiado, após audição do juiz da causa e intervenção do Ministério Público, na função de custos legis.

Por fim, ao avaliar a aplicabilidade de medidas cautelares alternativas, consoante orientação do c. STF (ADPF nº 347), verifica-se, em análise perfunctória, que "seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (STJ, HC nº 468.557/CE - Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro - 13.11.2018), ao considerar a reiteração delitiva do paciente, o qual responde ações penais por homicídios qualificados [motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima], homicídio qualificado [motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima] e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, além de registrar condenação por porte ilegal de arma de fogo com numeração raspada ou suprimida (<http://siap.tjmt.jus.br/> - Códigos 333604, 610982 e 625446/Comarca Rondonópolis).

Com essas considerações, INDEFERE-SE o pedido liminar.[...].

Como se vê, inexistiu análise do Tribunal a quo acerca da decisão que converteu o flagrante em preventiva, porquanto não foi disponibilizado o seu inteiro teor na origem, somente a parte dispositiva.

No procedimento do writ a prova deve ser pré-constituída e incontroversa.

A peça inicial veio desacompanhada do inteiro teor do decreto prisional, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, restando, portanto, impossibilitada a análise da alegação de ilegalidade da medida extrema.

Não se verifica, portanto, ilegalidade para justificar a mitigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

No presente recurso, alega o agravante que as informações de 1º grau trazidas às fls. 78/81 *não foram as razões para decretar a prisão*, acrescentando que tais informações *comprovam o que a defesa sustenta desde o início, não houve qualquer fundamentação oral para prisão preventiva, a juíza que presidia o feito somente disse homologar a prisão e posteriormente expediu o mandado de prisão* (fl. 75).

No entanto, conforme afirmado na decisão agravada acima transcrita, inexistiu análise do Tribunal *a quo* acerca da decisão que converteu o flagrante em preventiva, porquanto não disponibilizado o seu inteiro teor na origem, somente a parte dispositiva, ratificando-se, assim, que a peça inicial veio desacompanhada do inteiro teor do decreto prisional, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, não trazendo, outrossim, respectivo decreto preventivo nesta via, restando, portanto, impossibilitada a análise da alegação de ilegalidade da medida extrema.

Nesse contexto, a ausência de juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia e a ausência de flagrante ilegalidade no decreto prisional justificam o indeferimento da liminar, assim como realizado na origem, não se verificando, no caso, a ocorrência de ilegalidade apta a justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0314052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 480.817 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10135859520188110000 155217720188110064 684560

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT0129920
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALLAN FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - MT0129920
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ALLAN FERREIRA DE CARVALHO (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.